



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2011 (Do Sr. Sandes Júnior)

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

EMENDA nº

pelo artigo 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“XV – utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro que sejam expedidos nesse suporte, padronizados em nível nacional pelas respectivas entidades representativas dos titulares descritos no art. 5º, garantida a liberdade de escolha individual do fornecedor a cada delegado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

De início, é de ser observado que o uso do papel não é o único meio legal para expedição de traslados e certidões, já se admitindo o uso do meio eletrônico para modernização desses serviços, o qual possui seus próprios mecanismos legais de segurança.

Outrossim, a obrigação legal não deverá conferir a criação de monopólio estatal, direcionando esse serviço a um único fornecedor, garantindo-se a aplicação dos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, isonomia, defesa do consumidor e gerenciamento privado das delegações (CF, art. 1º, IV, art. 5º, caput, art. 170, IV e V, e art. 236, caput). Por fim, dadas as peculiaridades e especificidades de cada atribuição notarial e de registro, conforme segmentadas no art. 5º da Lei nº 8.935/1994, é recomendável que a padronização fique a cargo das entidades nacionais que integrem os serviços, de acordo com suas competências.

Sala da Comissão, em

de 2012.

Deputado **Vicente Cândido**